

LEI COMPLEMENTAR Nº 90 de 23 de dezembro de 2016

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM AMBIENTE PRODUTIVO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Inovação: o resultado de atividade intelectual vindo de qualquer área de atuação e de nível de conhecimento que apresenta característica nova e que é introduzida com sucesso no mercado;

II – Ciência: o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

III – Criação: a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial, o programa de computador, a topografia de circuito integrado, novos cultivos de plantas ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV – Tecnologia: o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e na comercialização de bens e de serviços que integram não só os conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais e humanas –, mas também, os empíricos que resultam de observações, de experiências, de atitudes específicas e de tradição (oral ou escrita);

V – Ambiente de Inovação: o ecossistema das entidades e das pessoas relacionadas à atividade composta por inventores, por empreendedores, por entidades públicas ou privadas, por Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT's), por tecnologias, por ambientes virtuais de qualquer entidade ou serviço que apoiam atividades de inovação;

VI – Inventor Independente: a pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VII – Pesquisador Público: o ocupante de cargo efetivo ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e desenvolvimento tecnológico;

VIII – Empresas Inovadoras: as empresas que aplicam parte de seus recursos, direta ou indiretamente, em pesquisa, em criação de produtos e serviços inovadores ou em aplicação de novos métodos organizacionais nas práticas de seus negócios e que buscam o alinhamento de suas estratégias de atuação e cultura organizacional para a inovação de

maneira sistemática e contínua;

IX – Instituição Científica e Tecnológica (ICT): o órgão, a entidade, as universidades, os centros de pesquisa, os laboratórios de inovação, bem como os parques tecnológicos, que tenham por missão institucional executar, entre outras, atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como de desenvolvimento tecnológico, de capacitação de recursos humanos e de inovação;

X – Instituição Científica e Tecnológica no Município (ICTM): a Instituição Científica e Tecnológica com sede no Município de Cascavel/PR;

XI – Entidade de Ciência, Tecnológica e de Inovação privada do Município (ECTIM): entidade privada com ou sem fins lucrativos estabelecida no território do Município, legalmente constituída, que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, entre outras;

XII – Parque Tecnológico no Município: o ambiente que congregue organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura, a prática do desenvolvimento tecnológico, a inovação, a competitividade empresarial, a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e a interação com ICT's, criando condições favoráveis para as tecnologias, inclusive aquelas desenvolvidas nas universidades e nos institutos de pesquisa e de desenvolvimento com sede no Município de Cascavel/PR;

XIII – Incubadora de Empresas de Base Tecnológica no Município: a entidade que estimula e que apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio de provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e de recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada com sede no Município de Cascavel/PR;

XIV – Aceleradora de empresa: a pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar projetos de empresas que apresentem alto potencial de crescimento, por meio de investimento financeiro, de apoio comercial e societário, de posicionamento de mercado e estratégico, podendo participar, como sócia, do negócio acelerado;

XV – Arranjo Promotor de Inovação (*Cluster*): a ação programada e cooperada envolvendo ICT's, ICTM's, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental; dotada de uma entidade gestora pública ou privada; eleita pelos partícipes e que atue como facilitadora das atividades cooperativas;

XVI – Aplicação Piloto: o teste de protótipo de produto ou de serviço em um cliente para fins de validação antes do lançamento do produto ou serviço no mercado sem que se caracterize uma venda comercial;

XVII – Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação: conjunto de organizações que congreguem entre outras, agência de fomento e de financiamento, agências de apoio, ICT's, incubadoras, parques tecnológicos, Câmara de Vereadores, instituições e empresas inovadoras, com sede no Município de Cascavel, que

interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, à difusão e à utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos e inovadores, que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;

XVIII – Entidade de Fomento: a entidade de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

XIX – Conselho Municipal de Inovação: o mecanismo de participação da comunidade, no direcionamento de ações governamentais, por meio da formulação de diretrizes, da deliberação, do acompanhamento e da fiscalização, que reúne os principais atores no processo de desenvolvimento sustentável por meio da inovação;

XX – Programa Municipal de Inovação: o planejamento de atividades que visa implementar os objetivos dessa Lei Complementar, organizado periodicamente pelo Conselho Municipal de Inovação e contendo metas, ações, agentes participantes, regras de aplicação e de planejamento de recursos necessários à execução das atividades;

XXI – Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI): o fundo de natureza contábil especial, que efetiva o apoio financeiro, no modo reembolsável ou não reembolsável, a programas e a projetos inovadores de interesse do Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação, aprovados pelo Conselho Municipal de Inovação, conforme os termos dessa Lei Complementar;

XXII – Política Municipal de Inovação: o conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos, ferramentas legais, compromissos e metas, para fins de desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação no Município, em especial visando o suporte à inovação, com periodicidade de 03 (três) anos, por iniciativa do Conselho Municipal de Inovação;

XXIII – Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Cascavel: o documento permanente e público elaborado pelo Conselho Municipal de Inovação, a partir de editais para fins dessa Lei Complementar, e utilizado como pré-requisito para fins de buscar incentivos municipais às empresas que forem qualificadas como inovadoras;

XXIV – Processo de Inovação Tecnológica: o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, uma invenção ou uma oportunidade em uma solução inovadora na forma de processo, produto ou sistema com características diferenciadas;

XXV – Empresa de Propósito Específico do Município: conforme Lei nº 10.973, de 2004, é a entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do Município ou Fundações, e empresa privada ou, consórcio de empresas, para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, de processo ou de serviço inovador;

XXVI – Pesquisa Aplicada: a pesquisa aplicada que tenha como objetivo gerar conhecimentos que busquem a resolução de problemas específicos;

XXVII – Protótipo: Produto de trabalho da fase de testes e ou planejamento de um projeto;

XXVIII – Produto, Processo ou Serviço Inovador: o resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XXIX – Ecossistema: o conjunto de fatores que fazem com que uma estrutura viva possa existir e crescer;

XXX – Ecossistema de *Startup*: o conjunto de atores, de entidades, de empresas e de ações que coexistam em uma determinada região e propiciem a criação de *startups*.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. A presente Lei Complementar tem como fim dar cumprimento às disposições contidas nos arts.: 218, 219, 219-A e 219-B, da Constituição Federal, de acordo com os termos dos arts. 200 a 205, da Constituição Estadual do Paraná, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com o disposto na Lei Estadual nº 17.314, de 24 de setembro de 2012 – Lei Estadual de Inovação – e ainda, de acordo com os arts. 110 a 115, da Lei Orgânica do Município de Cascavel.

Art. 3º. Esta Lei Complementar, doravante denominada Lei de Inovação, estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando alcançar a capacitação para a pesquisa científica, tecnológica, a inovação e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores acadêmicos, produtivos e sociais do Município de Cascavel.

CAPÍTULO III SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, DE TECNOLOGIA E DE INOVAÇÃO

Art. 4º. Fica instituído o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação de Cascavel, o qual tem os seguintes objetivos:

I – Incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação e pela pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo;

II – Articular as estratégias e as atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol da coletividade estimulando programas e projetos de inovação;

III – Estruturar ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

IV – Promover a interação entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

V – Construir instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento tecnológico do Município.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação:

- I - Conselho Municipal de Inovação e seus membros;
- II - Município de Cascavel;
- III - Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Fundetec;
- V - Incubadoras, Aceleradoras e Parques Tecnológicos estabelecidas no Município;
- VI - ICT's e ICTM's;
- VII - Instituições de Ensino Superior e Tecnológico estabelecidas no Município bem como seus pesquisadores;
- VIII - Empresas e entidades estabelecidas no Município que executem atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação;
- IX - Empresas Inovadoras com estabelecimento no Município de Cascavel;
- X - ECTIM, Entidades de Fomento e Entidades Públicas domiciliadas no Município de Cascavel;
- XI - Arranjos Promotores de Inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação;
- XII - Inventor independente.

Art. 5º. O Município apoiará a cooperação entre o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação e os sistemas de inovação no âmbito do Estado do Paraná e da União, de outros estados e municípios, outras instituições públicas e privadas, incubadoras e parques tecnológicos, empresas que promovam inovação e entidades de ensino e pesquisa científica e tecnológica de interesse do Município.

Parágrafo único. A cooperação entre o Município de Cascavel e as instituições de ensino superior público, privado ou tecnológico será por meio de convênios, de acordos ou de ajustes, observados, dentre outros, os dispostos no art. 116, da Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (CMI)

Art. 6º. São atribuições do Conselho Municipal de Inovação de Cascavel:

I – Deliberar sobre a inclusão e sobre o reconhecimento de empresas, de entidades públicas e privadas, bem como de Arranjos Promotores de Inovação (*Clusters*), no Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação e das políticas, dos programas e dos mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei Complementar;

II – Promover a geração, a difusão e a democratização do conhecimento, das informações e das novas técnicas e incentivar a introdução e a adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III – Promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas voltados à inovação e às áreas de que trata a presente Lei Complementar;

IV – Pesquisar e prospectar recursos financeiros e propor medidas para captação e para alocação de recursos para as finalidades da presente Lei Complementar;

V – Fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação – FMCTI – nos termos estabelecidos na presente Lei Complementar, bem como o correto uso dos recursos do FMCTI, conforme estabelecido no Capítulo VII desta Lei Complementar;

VI – Formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas municipais de inovação para o desenvolvimento do Município;

VII – Propor a criação do Programa Municipal de Inovação e acompanhar, por meio de análise de relatório de atividades e do balanço geral, a sua execução, bem como organizá-lo, periodicamente, contendo metas, ações, agentes participantes, regras de aplicação e de planejamento de recursos necessários à execução das atividades;

VIII – Criar e aprovar seu Regimento Interno;

IX – Colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com a União, com outros Estados e com outros Municípios, em especial, os que integram a Associação dos Municípios da região Oeste do Paraná – AMOP;

X – Propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e de técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XI – Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços privados e públicos municipais e ao uso das Tecnologias da Informação e Comunicação;

XII – Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos visando concretizar os objetivos da presente Lei Complementar;

XIII – Definir anualmente, por meio de Edital Permanente, a caracterização e requisitos de empresas como inovadoras, concedendo-lhe certificação;

XIV – Verificar, por meio de comissão de avaliação de editais, se a empresa atende à caracterização e aos requisitos definidos no edital permanente como inovadoras, para ser incluída na listagem do Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Cascavel.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Inovação será constituído por representantes, definidos por um titular e por um suplente, sendo:

- I** – Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDETEC;
- II** – Secretaria Municipal de Administração – SEADM;
- III** – Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;
- IV** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDEC;
- V** – Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo – SEPLAN;
- VI** – Poder Legislativo Municipal;
- VII** – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE;
- VIII** – Instituto Federal do Paraná – IFPR;
- IX** – Instituições de Ensino Privado Superior em Cascavel;
- X** – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- XI** – Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP;
- XII** – Associação Comercial e Industrial de Cascavel – ACIC;
- XIII** – Associação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Oeste do Paraná – AMIC/Oeste;
- XIV** – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDEC;
- XV** – Sindicato Rural Patronal de Cascavel;
- XVI** – Centro de Educação Profissional de Cascavel – CENAP.

§ 1º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, escolhidos nos termos do § 2º, deste artigo.

§ 2º. Os representantes, elencados neste artigo, deverão ser indicados pelas respectivas entidades ou órgãos, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, sendo que os nomes deverão ser apresentados junto à presidência do conselho até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, ainda que seja para recondução ao cargo.

§ 3º. A participação no Conselho Municipal de Inovação será considerada de interesse público e não ensejará remuneração.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação, inclusive o do seu presidente, será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 8º. O Município de Cascavel poderá ceder, por meio de convênio próprio, servidores de apoio para as atividades do Conselho Municipal de Inovação.

Art. 9º. O presidente do CMI será eleito entre os representantes das entidades elencadas no art. 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na vacância do cargo de presidente, será convocada nova assembléia.

Art. 10. Competem às Assembléias, convocadas pelo presidente do Conselho ou 1/3 (um terço) dos seus membros:

I – A eleição do presidente em assembléia especialmente convocada para esse fim;

II – A prestação de contas do Programa Municipal de Inovação a ser realizada até o dia trinta do mês de março do ano seguinte;

III – A aprovação do Programa Municipal de Inovação para o ano seguinte a ser realizada até outubro do ano corrente.

Parágrafo único. Para as assembléias os membros do Conselho serão convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, cuja decisão será tomada por maioria dos votos, presente 2/3 (dois terços) de seus membros.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES DE INOVAÇÃO

Art. 11. O Município de Cascavel poderá apoiar e estimular a constituição e a consolidação de ambientes de inovação, por meio de alianças estratégicas, o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas brasileiras e estrangeiras instaladas no Município de Cascavel, as ICT's (Instituições de Ciência e Tecnologia), a ECTI (Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação) e as organizações de direito privado com atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de inovações.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos municipais, nacionais e internacionais de pesquisa e de desenvolvimento tecnológicos, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 12. O Município e suas entidades ficam autorizados a incentivar o Processo de Inovação Tecnológica nas empresas brasileiras localizadas no seu território, mediante compartilhamento de materiais e de infraestrutura, a concessão de apoio financeiro, de incentivos fiscais e de subvenção econômica.

§ 1º. A concessão de apoio financeiro, sob a forma de subvenção econômica ou de financiamento, visando o desenvolvimento de produtos, de processos e de serviços inovadores, além de inovações em marketing organizacional, será precedida de aprovação de projeto por órgãos ou por entidades concedentes de fomento.

§ 2º. A concessão da subvenção econômica prevista no §1º deste artigo implica, preferencialmente, na assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida pela legislação federal.

Art. 13. As entidades públicas poderão, mediante remuneração, e por prazo determinado, nos termos de convênio e chamada pública:

I – Compartilhar seus laboratórios, seus equipamentos, seus instrumentos, seus materiais e suas demais instalações, prioritariamente, com micro, com pequenas e com médias empresas, em atividades voltadas à inovação para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízos de sua atividade finalística;

II – Permitir a utilização de seus laboratórios, seus equipamentos, seus instrumentos, seus materiais e suas demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas com sede em Cascavel/PR e por organizações de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Art. 14. Fica o Município de Cascavel, bem como suas entidades, autorizados a participarem minoritariamente do capital de empresa de propósito específico que vise o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, de processo ou de serviços inovadores que venham a beneficiar toda a sociedade municipal.

Parágrafo único. A participação deve ocorrer por meio de seleção convocada por edital específico.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, DO PESQUISADOR PÚBLICO E DO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 15. É facultado às entidades que se enquadram como ICTM a celebração de contratos de transferência de tecnologia, a adoção de invenção e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida, aplicando-se, nesses casos, os capítulos IV, V e VI, da Lei Estadual nº 17.314, de 2012, no que couber.

Art. 16. A ICTM informará ao Município e ao Conselho Municipal de Inovação os resultados alcançados com sua Política de Inovação.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade semestral, com visitas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas ou não autorizadas.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA E À INOVAÇÃO (FMCTI)

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Ciência, à Tecnologia e à Inovação (FMCTI), com a finalidade de fomento à inovação tecnológica no Município, de incentivo às empresas nele instaladas, de investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação.

Parágrafo único. O FMCTI fica vinculado à FUNDETEC.

Art. 18. É atribuição do FMCTI buscar recursos financeiros e propor medidas para captação e para alocação de recursos visando as finalidades da presente Lei Complementar.

§ 1º. O FMCTI poderá conceder recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico e que atendam às regras preestabelecidas em chamada pública.

§ 2º. Fica vedada a utilização dos recursos do FMCTI para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Cascavel ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 3º. A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que a aplicação não interfira ou não prejudique as atividades do Fundo.

Art. 19. Os recursos serão destinados por meio de chamada pública que deverá obedecer, além das diretrizes do Programa Municipal de Inovação:

- I** – Aos objetivos do projeto;
- II** – Ao cronograma físico-financeiro;
- III** – Às condições de prestação de contas;
- IV** – Às responsabilidades das partes;
- V** – Às penalidades contratuais.

§ 1º. A chamada pública citada no *caput* desse artigo será elaborada por uma banca avaliadora composta por no mínimo 03 (três) membros, dentre eles: um membro da Unioeste, um membro da FUNDETEC e um professor ou outro profissional da área abrangida pela chamada, em substituição do último.

§ 2º. Os critérios de aprovação da chamada pública serão meramente técnicos.

Art. 20. Os recursos financeiros advindos do FMCTI poderão ser aportados sob as seguintes modalidades de apoio:

I – Auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, da educação profissional e do ensino superior;

II – Auxílios para elaboração de teses, de monografias e de dissertações para graduados e para pós-graduados;

III – Auxílio para pesquisas e para estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV – Auxílio para realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V – Auxílio para obras e para instalações-projetos de aparelhos e de equipamentos de laboratório e de implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município de Cascavel e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI – Auxílio para instalação e/ou para manutenção de incubadoras de base tecnológica e de aceleradoras;

VII – Auxílio para criação de tecnologias.

§ 1º. Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou de projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º. Somente poderão ser apoiadas com recursos do FMCTI as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, sua natureza e sua expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º. A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada pela mesma banca avaliadora relacionada no artigo 18, §1º desta Lei Complementar.

Art. 21. A concessão de recursos do FMCTI poderá ser feita, além do disposto no artigo anterior, por meio de:

I – Apoio financeiro não reembolsável;

II – Apoio financeiro reembolsável;

III – Participação societária;

IV – Apoio direto por meio de captação de recursos;

V – Subvenções econômicas.

Art. 22. As ações regulamentadas por editais podem apoiar atividades que se encaixem em um dos seguintes itens:

I – Pesquisa básica ou aplicada;

II – Desenvolvimento de tecnologia;

III – Criação de protótipo;

IV – Direitos relativos à propriedade industrial referida na Lei nº 9.279, de 1996;

V – Aplicação piloto.

Art. 23. Os editais devem prever os seguintes requisitos:

I – Toda empresa contemplada deverá prestar contas do cronograma físico-financeiro anualmente, bem como da regularidade fiscal;

II – Em caso da venda da empresa contemplada, aquela que realizar a sua aquisição deverá dar continuidade ao projeto ou encerrá-lo, de acordo com a chamada pública e nos termos dessa Lei Complementar.

§ 1º. Cada edital que realizar aporte financeiro do FMCTI exigirá contrapartida da empresa contemplada em um mínimo de 5% (cinco por cento) de contrapartida financeira e um mínimo de 10% (dez por cento) de contrapartida econômica.

§ 2º. Será previsto, obrigatoriamente, em edital e em contrato, que parte dos lucros obtidos da comercialização dos produtos ou serviços cuja criação foi apoiada por essa Lei Complementar, retornará ao FMCTI, por prazo determinado.

Art. 24. O edital deverá prever que os recursos ou apoio do FMCTI serão repassados ao proponente quando:

I – Estiver em situação de regularidade fiscal perante o Município, o Estado e a União, incluindo pagamento de impostos, de taxas e das demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias;

II – Não tiver pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou a financiamentos concedidos pelo FMCTI ou por outros editais de apoio público;

III – Tiver seus atos constitutivos arquivados nos órgãos competentes há pelo menos um ano antes da abertura do edital, exceto quando as empresas estão em processo de incubação ou de aceleração, sendo independente de tempo.

Art. 25. Constituem receitas do FMCTI:

I – Dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II – Recursos decorrentes de acordos, de ajustes, de contratos e de convênios celebrados com órgãos ou com instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

III – Recursos financeiros resultantes de convênios, de contratos e de doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV – Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

V – Retorno de operações de crédito, de encargos e de amortizações, concedidos com recursos do FMCTI;

VI – Rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

VII – Receitas diversas auferidas na participação em projetos ou na comercialização de empresas das quais o Município de Cascavel ou entidade da administração indireta seja sócio, acionista, etc;

VIII – Outras receitas e recursos financeiros, de qualquer natureza, que venham a ser destinados ou transferidos ao FMCTI;

IX – Receitas de eventos, de atividades, de campanhas ou de promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMCTI;

X – Recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, de bens ou de equipamentos de propriedade do Fundo considerados inservíveis;

XI – Devolução de recursos e de multas decorrentes de projetos, beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciados ou não interrompidos e saldos de projetos concluídos;

XII – Recursos oriundos da participação de cessão ou de concessão de patentes, de invenção e de modelo de utilidade, da concessão de registro de desenho industrial e do registro de marca;

XIII – Recursos advindos da participação nos lucros obtidos da comercialização dos produtos ou dos serviços cuja criação foi apoiada por essa Lei Complementar, conforme estabelecido em contrato ou em Edital.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida pela FUNDETEC.

§ 2º. Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º. A Lei Orçamentária Anual do Município de Cascavel consignará, anualmente, dotação específica para o cumprimento do inciso I deste artigo.

§ 4º. Para o caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, deverá o Poder Executivo Municipal procederá a dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes dos orçamentos.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 26. O Programa Municipal de Inovação, criado pelo Conselho Municipal de Inovação do Município e aprovado em assembléia, estabelecerá as atividades e as metas para o próximo ano, inclusive a aplicação das receitas disponíveis no FMCTI, sendo que cada atividade será executada por meio de edital específico.

Art. 27. Incumbe ao Programa Municipal de Inovação:

I – Planejar as metas e as ações necessárias ao atendimento dos objetivos dessa Lei Complementar, para o período anual seguinte;

II – Estabelecer a matriz de responsabilidade entre as entidades participantes com relação às ações previstas.

§ 1º. As ações do programa serão realizadas por meio de projetos específicos e respeitarão as regras estabelecidas por essa Lei Complementar.

§ 2.º Os projetos que realizem aporte financeiro em empresas e em instituições deverão ser regulamentados por editais.

§ 3.º As ações do programa podem prever a necessidade de um comitê técnico, de acordo com as necessidades dos editais, sendo que cada comitê deverá ser composto por, no mínimo, três pessoas com comprovada capacidade técnica na área do edital e indicadas por entidades neutras ao objetivo deste.

CAPÍTULO IX

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, DAS INCUBADORAS E DAS ACELERADORAS PÚBLICAS

Art. 28. O Município de Cascavel manterá os Parques Tecnológicos, as Incubadoras e as Aceleradoras Públicas, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, em pesquisa científica e tecnológica, em desenvolvimento tecnológico, em engenharia não-rotineira, em informação tecnológica e em extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.

Parágrafo único. O Município de Cascavel incentivará a criação de Parques Tecnológicos, de Incubadoras e de Aceleradoras Privadas no âmbito do seu território, por meio de Decreto, de acordo com os critérios de reconhecimento de Parques Tecnológicos.

CAPÍTULO X

DO CADASTRO MUNICIPAL DE EMPRESAS INOVADORAS DE CASCAVEL

Art. 29. Fica instituído o Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Cascavel o qual conterà uma lista das empresas que comprovarem a atuação inovadora, segundo as regras estabelecidas nos editais públicos elaborados pelo Conselho Municipal de Inovação, atendido ao Programa Municipal de Inovação.

§ 1.º. O edital vigente estabelecerá os critérios para o enquadramento de empresa no Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Cascavel, bem como, o período de permanência da empresa no Cadastro.

§ 2.º. Cada edital preverá um critério próprio de pontuação para as empresas que estão ou já estiveram instaladas em Parques Tecnológicos ou em Incubadoras (residentes ou não) e que desenvolveram ou estão desenvolvendo projetos ou pesquisa de base tecnológica e inovadora.

§ 3.º. O Conselho Municipal analisará os documentos apresentados pela empresa, por meio de uma comissão de avaliação do Conselho Municipal de Inovação, para fins de enquadramento no Cadastro, e, caso atenda aos critérios, a sua inclusão no Cadastro será imediata sendo fornecido um certificado comprobatório.

§ 4.º. O Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Cascavel deverá ser mantido atualizado e acessível ao público em geral de forma constante.

CAPÍTULO XI

DO PROCEDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 30. Os processos de abertura e de fechamento de empresas listadas no Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras terão procedimento prioritário em todos os órgãos municipais, desde que apresentado o certificado comprobatório e requerido pelo interessado.

§ 1º. Os processos que tramitarem conforme o *caput* desse artigo serão, desde logo, autuados e identificados como “procedimento prioritário”, os quais serão tratados em ordem própria e cronológica de apresentação.

§ 2º. Caberá ao responsável pelo trâmite do processo averiguar o prazo de vigência do certificado da empresa para fins de manutenção do “procedimento prioritário”, devendo justificar sua exclusão.

§ 3º. O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais, a fim de garantir às empresas certificadas um tratamento prioritário na tramitação de seus processos de abertura e de fechamento.

Art. 31. O Conselho Municipal de Inovação deverá prover instrumentos, como por exemplo: cartilhas e manuais, que auxiliem as empresas sobre o procedimento para inclusão no Cadastro de Empresas Inovadoras, para abertura e para fechamento de empresas.

CAPÍTULO XII

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 32. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal conceder os seguintes incentivos fiscais às empresas inseridas no Cadastro Municipal de Inovação gerido pelo Conselho Municipal de Inovação:

I – Desconto de até 50 % (cinquenta por cento) do valor a ser recolhido sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – Fixação da alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre o valor da receita bruta oriunda da inovação, para o primeiro ano da concessão e 2,5 % (dois e meio por cento) para os demais anos até o limite disposto no §2º, deste artigo;

III – Desconto de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido sobre a Taxa de Verificação de Regular Funcionamento (Alvará).

§ 1º. Para a concessão dos incentivos acima, as empresas deverão comprovar que suas atividades, seus produtos ou seus serviços sejam tecnologicamente inovadores, aplicando-se a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. O prazo da concessão da isenção de tributos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, será de até 03 (três) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, para as empresas que se enquadrarem no disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º. Os incentivos fiscais deverão ser requeridos anualmente mediante

requerimento do interessado e parecer fundamentado do Conselho Municipal de Inovação.

§ 4º. O Conselho Municipal de Inovação poderá solicitar documentos complementares dos requerentes dos incentivos, a fim de instruir seus pareceres.

§ 5º. Aqueles que receberem os incentivos fiscais e tributários e descumprirem as disposições desta Lei Complementar terão os valores restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

§ 6º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar não poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis municipais.

§ 7º. Para gozar dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar o requerente deverá comprovar sua regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais e Justiça do Trabalho.

§ 8º. O incentivo referente ao inciso I desse artigo será concedido em relação aos imóveis utilizados nas atividades desenvolvidas pela empresa e, quando o imóvel for locado, será concedido se constar no contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário.

Art. 33. O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor total a ser objeto destes incentivos, não podendo ultrapassar a importância de 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), que poderão ser corrigidos na mesma proporção em que forem corrigidos os débitos inscritos na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO XIII

DA INCLUSÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA ESTRUTURA DO PARQUE TECNOLÓGICO AGROPECUÁRIO DO OESTE – PTAO

Art. 34. O Município de Cascavel, por meio da FUNDETEC e do Parque Tecnológico Agropecuário do Oeste – PTAO manterá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, em especial quando estas se revestirem na forma de empresas incubadas, observando-se o seguinte:

I – As condições de acesso a estas empresas serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – O montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º. A FUNDETEC/PTAO deverá publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação deste segmento (microempresas e empresas de pequeno porte), assim como dos recursos alocados nas ações referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º. A FUNDETEC terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação, para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º. A FUNDETEC, desde que seja um órgão que desenvolva atividades voltadas à pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica, terá por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e em projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informações relativas aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim, conforme estabelece a Lei Complementar nº 147, de 2014.

§ 4º. Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, a Fundetec poderá alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou de apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.

Art. 35. A FUNDETEC deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas e por outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e as metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica instituído o "Prêmio Cascavel de Inovação", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, a trabalhos realizados no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoas, a empresas e a entidades que se destacarem em inovação, em tecnologia ou em ciência, na forma a ser disciplinada por decreto.

Art. 37. Fica criado o "Café Tecnológico" que compreende um encontro visando reunir prefeitos, vereadores, secretários municipais, universidades, professores, alunos, pesquisadores, empresas, "start-ups", empreendedores, entidades do terceiro setor e outros atores do ecossistema regional envolvidos em inovações e em tecnologias.

§ 1º. O "Café Tecnológico" será realizado na sede da FUNDETEC, uma vez por bimestre, cujo objetivo é trocar experiências, ampliar a rede de contatos, discutir assuntos relacionados à inovação, a realizar cursos, a palestras, entre outros.

§ 2º. Os participantes do "Café Tecnológico" decidirão ações locais no sentido de promover e de disseminar os objetivos desta Lei Complementar, tais como:

I – Promoção de cursos e de oficinas voltados especialmente para estudantes da rede municipal e regional, visando ampliação de conhecimento, aproximação com o assunto "inovação e tecnologia", novos talentos para esta área e possibilitar que esse público alvo tenha acesso à robótica, a computadores, entre outros recursos e equipamentos, visando a formação de uma certificação chamada de "pequenos inovadores";

II – Promoção de cursos de capacitação voltados a empresários e a agricultores, visando a formação de uma certificação chamada de "agente de inovação".

§ 3º. Os cursos e as oficinas serão ministrados na sede da FUNDETEC e serão disponibilizados gratuitamente aos estudantes da rede municipal ou rede regional.

Art. 38. Cada Secretaria Municipal deverá prever em sua Lei Orçamentária Anual os recursos a serem disponibilizados para tecnologia e para inovação.

Art. 39. Esta Lei Complementar, bem como os contratos dela originados, caso decorra de patentes de invenção e de modelo de utilidade, de registro de desenho industrial ou de registro de marca, se submeterão à Lei nº 9.279/1996.

Art. 40. As autarquias e as fundações municipais definidas como ICTM deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei nº 10.973/2004.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Casavel, 23 de dezembro de 2016.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

João Batista Cunha Júnior
Presidente – Fundetec

Rodrigo Tesser
Secretário de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO EM 27/12/2016
ORGAO OFICIAL ELETRONICO Nº 1699
ORGAO IMPRESSO GAZETA DO PARANÁ Nº 8429